

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.765 - MT (2008/0157397-5)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:** Cuida-se de recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso – TJMT, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos (fl. e-STJ 304):

*"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DANOS - MÁ-FÉ CARACTERIZADA - APELANTE QUE POSSUÍA GARANTIAS PARA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO E NÃO OBSTANTE ISSO NEGATIVA O NOME DO APELADO SEM QUALQUER AVISO PRÉVIO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE MOSTROU CORRETO - RECURSO NÃO PROVIDO."*

Insurge-se o banco recorrente alegando ofensa ao art. 535 do CPC; 4º e 5º da LICC; 159, 160 do CC/1916; 186, 188 e 944 do CC/2002; 3º, 267, 295, 515 e 535 do CPC; 43, § 2º do CDC, bem como dissídio pretoriano.

Alega **reformatio in pejus**, por ter o acórdão majorado a verba honorária. Sustenta ilegitimidade passiva para responder pela ausência de comunicação prévia da inscrição em cadastro de inadimplência. Aduz que agiu em exercício regular de direito e, subsidiariamente, postula redução do valor indenizatório arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. e-STJ 382/384, pugnando pela manutenção do julgado.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. e-STJ 387/389.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.765 - MT (2008/0157397-5)

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):**

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplência.

O tribunal local, ao solucionar a questão, assim registrou (fl. e-STJ 306):

*"... o caso em tablado não necessita de maiores divagações, porquanto está, com clareza solar comprovado que os apelados garantiram a relação jurídica primária com bens, ficando lídimo que o apelante não agiu com boa-fé contratual (nesse íterim frise-se que faltou-lhe a boa fé objetiva e subjetiva) ao negativá-los, sendo patente que lhe caberia primeiramente a opção de buscar pelos bens dados em garantia para satisfazer seu crédito.*

*Para o caso em desfile, antevejo que o apelante, ao negativar os nomes dos apelados, infringiu flagrantemente o disposto no art. 42 do CDC, pelo qual aduz que o consumidor, na cobrança de débitos não será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Outrossim, malgrado o não adimplemento da dívida, há que se levar em consideração, para aferir a culpabilidade do apelante, que fora notificado apenas um dos apelados, deixando o outro sem saber acerca da inscrição de seu nome no CADIN, ofendendo, portanto, mais uma disposição legal, i.e. o § 2º do art. 43 do CDC.*

*Para encerrar com pá de cal esta quizília, imperioso ressaltar que o devedor sempre deverá ser cobrado pelo meio menos gravoso, decorrente do princípio da menor onerosidade ao devedor, ínsito no art. 620 no digesto processual civil.*

*Como é consabido, os órgãos de restrição de crédito são consideradas entidades de órgãos públicos. Sua atividade situa-se no limiar do que é permitido com o que é vedado. Trata-se de um aviso, um olhar para o futuro, concernente em avisar os potenciais credores acerca dos perigos existentes em contratar com pessoa que tenha seu*

# Superior Tribunal de Justiça

nome negativado.

*Todavia, como bem elucubrado pelo Juízo monocrático, o apelante tendo garantia de seus débitos, não poderia negatizar a seu bel prazer os nomes dos apelantes como maneira de compeli-los a pagarem o débito, mormente, como já dito alhures, terem outras modalidades para satisfazer seu crédito."*

Dois aspectos relevantes podem-se inferir do trecho acima transcrito.

Primeiramente, observa-se que a dívida subsistia ao tempo da inscrição, fato registrado expressamente pela corte local.

O fundamento jurídico para a concessão do pleito indenizatório foi a existência de garantia da dívida e o dever do credor de, antes de promover a inscrição do nome do devedor, buscar a satisfação do crédito.

O segundo fundamento foi a inexistência de comunicação prévia de um dos devedores, nos termos do que dispõe o art. 42 do CDC.

De início, passa-se ao exame do primeiro fundamento.

Com efeito, não há que se falar em obrigação de o credor promover primeiramente a execução para só então cadastrar o devedor. Absolutamente.

A uma porque a relação jurídica constituída pela garantia do débito, embora acessória, é distinta da relação jurídica principal da obrigação creditícia e seu respectivo vencimento.

Não é porque há um bem gravado dando suporte fiduciário à relação jurídica que o crédito e o vencimento ficam suspensos.

Havendo o implemento do termo para o cumprimento da obrigação,

# *Superior Tribunal de Justiça*

constitui-se em mora o devedor que não a cumpre, sendo, a partir daí, possível a inscrição em cadastros de inadimplência.

A duas porque seria ilógico primeiro satisfazer o crédito com a realização de todos os procedimentos executórios para só então se inscrever o devedor. Havendo inadimplência, a inscrição pode ser anterior à cobrança, simultânea ou até posterior àquela relação jurídico-litigiosa já instaurada.

Não fosse o suficiente, acresça-se que a jurisprudência sedimentada do STJ posiciona-se no sentido de que, ainda que haja ação judicial discutindo o débito, tal fato, por si só, não é suficiente para afastar o direito à inscrição do nome do devedor nas entidades cadastrais. Verifique-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CONTRATO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.*

*1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp 897713/RS, REL. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/11/2010)*

Relativamente à alegação de falta de notificação prévia de um dos devedores acerca do cadastramento, esta Corte Superior já fixou o seu entendimento no sentido de que a responsabilidade do art. 42, § 2º, do CPC, é do órgão cadastral. A respeito:

*"Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.*

*I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.*

*- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.*

*- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.*

*II- Julgamento do recurso representativo.*

*- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.*

*- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.*

*Ônus sucumbenciais redistribuídos."*

*(SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061134/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 01/04/2009)*

Verifica-se, pois, que o pleito reformatório merece acolhimento, uma vez que, reconhecida a existência da dívida e seu inadimplemento, não há que se falar em danos morais decorrentes da inscrição do nome do devedor.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o

# *Superior Tribunal de Justiça*

acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido inicial. Condeno os autores às custas e aos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

